



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

## **PAUTA DA 36ª REUNIÃO**

**(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)**

**11/08/2015  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Romário**

**Vice-Presidente: Senadora Fátima Bezerra**



**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

**36ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª  
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/08/2015.**

## **36ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 11 horas***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLS 214/2010</b> - Terminativo -	<b>SEN. RANDOLFE RODRIGUES</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>PLS 531/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANA AMÉLIA</b>	<b>31</b>
<b>3</b>	<b>PLS 189/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO</b>	<b>46</b>
<b>4</b>	<b>PLS 95/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA</b>	<b>59</b>
<b>5</b>	<b>PRS 4/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. OTTO ALENCAR</b>	<b>70</b>
<b>6</b>	<b>PLC 62/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. FÁTIMA BEZERRA</b>	<b>80</b>

<b>7</b>	<b>RCE 76/2015</b> - Não Terminativo -		<b>88</b>
<b>8</b>	<b>RCE 80/2015</b> - Não Terminativo -		<b>93</b>
<b>9</b>	<b>RCE 73/2015</b> - Não Terminativo -		<b>95</b>
<b>10</b>	<b>RCE 68/2015</b> - Não Terminativo -		<b>97</b>
<b>11</b>	<b>RCE 72/2015</b> - Não Terminativo -		<b>99</b>
<b>12</b>	<b>RCE 67/2015</b> - Não Terminativo -		<b>101</b>
<b>13</b>	<b>RCE 71/2015</b> - Não Terminativo -		<b>103</b>
<b>14</b>	<b>RCE 77/2015</b> - Não Terminativo -		<b>105</b>
<b>15</b>	<b>RCE 81/2015</b> - Não Terminativo -		<b>107</b>
<b>16</b>	<b>RCE 82/2015</b> - Não Terminativo -		<b>110</b>
<b>17</b>	<b>RCE 83/2015</b> - Não Terminativo -		<b>112</b>

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)</b>			
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 VAGO(15)	
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Donizeti Nogueira(PT)	TO (61) 3303-2464	3 Zeze Perrella(PDT)(11)	MG (61) 3303-2191
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	4 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	5 Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	6 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329	7 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Gladson Cameli(PP)(12)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822	8 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083
<b>Bloco da Maioria(PMDB, PSD)</b>			
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747
Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230/6227	2 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	3 Ricardo Ferraço(PMDB)	ES (61) 3303-6590
Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Hélio José(PSD)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	5 Marta Suplicy(S/Partido)(16)	SP (61) 3303-6510
Dário Berger(PMDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951	6 VAGO	
Jader Barbalho(PMDB)(14)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	7 VAGO	
VAGO		8 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)</b>			
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	1 José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366
Wilder Moraes(DEM)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	2 Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	4 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
Dalirio Beber(PSDB)(13)(17)	SC (61) 3303-6446	5 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)</b>			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Romário(PSB)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	2 Randolfe Rodrigues(PSOL)	AP (61) 3303-6568
Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	3 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b>			
Blairo Maggi(PR)	MT (61) 3303-6167	1 VAGO	
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO	
Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Fátima Bezerra, Ângela Portela, Donizeti Nogueira, Cristovam Buarque, Lasier Martins e Paulo Paim como membros titulares; e os Senadores Marta Suplicy, Regina Sousa, José Pimentel, Walter Pinheiro, Telmário Mota e Lindbergh Farias como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CE (Of. 5/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata, Romário e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Antônio Carlos Valadares, Randolfe Rodrigues e Fernando Bezerra, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CE (Of. 06/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CE (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Alvaro Dias, Antônio Anastasia e Lúcia Vânia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ataídes Oliveira, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Of. 17/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Simone Tebet, Sandra Braga, João Alberto Souza, Rose de Freitas e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CE (Of. 13/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Ana Amélia, como membros suplentes, pelo PP, para compor a CE (Memorandos nos. 30, 31, 32 e 47/2015-GLDPPP).

- 
- (8) Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Fátima Bezerra, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CE).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015, o Senador Dário Berger foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 34/2015-GLPMDB).
- (11) Em 06.03.2015, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. 21/2015-GLDBAG).
- (12) Em 17.03.2015, o Senador Galdson Cameli foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Benedito de Lira (Of. 36/2015-GLDBAG).
- (13) Em 24.03.2015, vago em virtude de a Senadora Lúcia Vânia ter deixado de integrar a Comissão (Of. 86/2015 - GLPSDB).
- (14) Em 23.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 120/2015-GLPMDB).
- (15) Em 05.05.2015, vago em virtude de a Senadora Marta Suplicy ter deixado de integrar a Comissão (Of. 64/2015-GLDBAG).
- (16) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 145/2015-GLPMDB).
- (17) Em 19.05.2015, o Senador Dalirio Beber foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 114/2015-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:  
SECRETÁRIO(A):  
TELEFONE-SECRETARIA:  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL:



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55ª LEGISLATURA**

**Em 11 de agosto de 2015  
(terça-feira)  
às 11h**

**PAUTA**  
36ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, de 2010

- Terminativo -

*Institui o Programa Bolsa de Permanência Universitária.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Favorável, na forma do substitutivo oferecido.

**Observações:**

1- No dia 4/8/2015, o Relator, Senador Randolfe Rodrigues apresentou um novo parecer.

2- Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

3- A matéria constou na pauta da reunião do dia 5/8/2015

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 531, de 2011

- Terminativo -

*Altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica.*

**Autoria:** Senador Zeze Perrella

**Relatoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatório:** Favorável, acatando as emendas nº 1-CAE e nº 2-CAE.

**Observações:**

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto, e outra para as emendas.

2- Na reunião do dia 7/8/2012 foi aprovado requerimento, de autoria do Senador Aníbal Diniz, propondo Audiência Pública para instruir o presente projeto, realizada no dia 10/4/2013.

3- A matéria constou na pauta da reunião do dia 5/8/2015.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, de 2012

- Não Terminativo -

*Estabelece penalidades para os pais ou responsáveis que não comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do desempenho deles.*

**Autoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatoria:** Senador Fernando Bezerra Coelho

**Relatório:** Favorável, nos termos do substitutivo oferecido.

**Observações:**

1- Na reunião do dia 19/3/2013 foi aprovado requerimento, de autoria do Senador João Capiberibe, propondo Audiência Pública para instruir o presente projeto, realizada no dia 22/5/2013.

2- Matéria terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

3- A matéria constou na pauta da reunião do dia 5/8/2015.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Legislação citada](#)

#### ITEM 4

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 95, de 2013

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir critérios de assiduidade e inovação pedagógica na progressão funcional dos profissionais da educação.*

**Autoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador João Alberto Souza

**Relatório:** Favorável, com as emendas oferecidas.

**Observações:**

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para as emendas.

2- A matéria constou na pauta da reunião do dia 5/5/2015.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Legislação citada](#)

#### ITEM 5

### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 4, de 2015

- Não Terminativo -

*Institui no âmbito do Senado Federal a Medalha Nise Magalhães da Silveira e dá outras providências.*

**Autoria:** Mesa do Senado Federal

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Favorável, nos termos do substitutivo oferecido.

**Observações:**

1- A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

2- A matéria constou na pauta da reunião do dia 5/8/2015.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

#### ITEM 6

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, de 2015

**- Não Terminativo -**

*Institui o Dia Nacional da Educação Profissional.*

**Autoria:** Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

**Relatoria:** Senadora Fátima Bezerra

**Relatório:** Favorável

**Observações:**

1- A matéria será apreciada pelo Plenário.

2- A matéria constou na pauta da reunião do dia 5/8/2015.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

**ITEM 7****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 76, de 2015**

*Requeiro nos termos regimentais, pelo presente, e de acordo com o art. 93, inciso II do RISF, a realização de Audiência Pública pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE para debater a capacitação policial para a “Lavratuira de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO)” nos crimes de menor potencial ofensivo e a “Mediação de Conflitos”, e em havendo deliberação favorável, que sejam convidados os seguintes especialistas, sem prejuízo de outros que possam enriquecer o debate: Cel CBMGO Carlos Helbingen Junior, Presidente da Liga Nacional dos Bombeiros – LIGABOM; José Robalinho Cavalcanti, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR; Norma Cavalcante, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP; Pedro da Silva Cavalcanti, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF; Jones Borges Leal, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF; Representante do Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil - CNCG; Cel PMSC RR Marlon Jorge Teza, Presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME; Subtenente Héder Martins de Oliveira, Primeiro Vice-Presidente da Associação Nacional das Entidades de Praças - ANASPRA; Bruno Telles, Presidente da Associação Brasileira de Criminalísticas – ABC; André Luiz da Costa Morisson, Presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais – APCF; Cel QOBMDF/RRm Sérgio Fernando Aboud, Presidente da Associação dos Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – ASSOFBM-DF.*

**Autoria:** Senador Hélio José

**Textos da pauta:**

[Texto inicial \(CE\)](#)

**ITEM 8****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 80, de 2015**

*Com fundamento no disposto no art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte para instruir o “PLC 31, de 2009, que Dispõe sobre o reconhecimento da atividade de capoeira e dá outras providencias.” Os convidados serão enviados posteriormente para a secretaria da Comissão.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**[Texto inicial \(CE\)](#)**ITEM 9****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 73, de 2015**

*Requeiro, nos termos do art. 93, do Regimento Interno do Senado Federal, em aditamento ao Requerimento nº 24, de 2015, aprovado em 14 de abril de 2015, que tratou de audiência pública para instruir o PLC nº 37, de 2013, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de droga e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas”, a inclusão do seguinte convidado: Representante do Ministério da Saúde.*

**Autoria:** Senador Lasier Martins

**Textos da pauta:**[Texto inicial \(CE\)](#)**ITEM 10****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 68, de 2015**

*Em aditamento ao Requerimento nº 45/2015, aprovado nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, requeiro convidar as autoridades abaixo para audiência pública onde discutirão o PLS nº 417/2013, de autoria do senador Randolfe Rodrigues, que “Institui o Dia Nacional de Combate à Tortura: 1. Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho - Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; e 2. Dom Sérgio da Rocha - Presidente da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB.*

**Autoria:** Senador Telmário Mota

**Textos da pauta:**[Texto inicial \(CE\)](#)**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 72, de 2015**

*Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal c/c com o art. 58, inciso II da Constituição Federal, requeremos a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, próximo ao dia 26 de setembro, para debater sobre o tema ‘O Dia Nacional do SURDO’.*

**Autoria:** Senador Romário

**Textos da pauta:**[Texto inicial \(CE\)](#)**ITEM 12****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 67, de 2015**

*Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal c/c com o art. 58, inciso II da Constituição Federal, requeremos a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para debater sobre o a inclusão da disciplina nos currículos escolares sobre “A EDUCAÇÃO NO TRANSITO”.*

**Autoria:** Senador Romário

**Textos da pauta:**[Texto inicial](#) (CE)**ITEM 13****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 71, de 2015**

*Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 67/2015-CE, a inclusão da Sra. Maria Alice Nascimento Souza, Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, para participar, como expositora, de Audiência Pública desta Comissão destinada a debater a inclusão de disciplina sobre “Educação no Trânsito” nos currículos escolares.*

**Autoria:** Senador Romário**Textos da pauta:**[Texto inicial](#) (CE)**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 77, de 2015**

*Em aditamento ao RCE 75/2015, apresentado a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, requeiro que seja incluída a autoridade abaixo para prestar depoimento a respeito dos critérios e metodologia de cálculo do desemprego no Brasil. Proponho a inclusão do seguinte convidado: 1. Sr. Jessé Souza - Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.*

**Autoria:** Senadora Fátima Bezerra**Textos da pauta:**[Texto inicial](#)**ITEM 15****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 81, de 2015**

*Requeiro, nos termos regimentais, o apoio desta Comissão à candidatura do ex-jogador Zico (Arthur Antunes Coimbra) ao cargo de presidente da Fédération Internationale de Football Association (FIFA).*

**Autoria:** Senador Alvaro Dias**Textos da pauta:**[Texto inicial](#) (CE)**ITEM 16****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 82, de 2015**

*Requeiro, em aditamento ao Requerimento CE nº 76, de 2015, de minha autoria, pelo qual solicito a realização de Audiência Pública pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE, para debater a capacitação policial para a “Lavratuira de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO)” nos crimes de menor potencial ofensivo e a “Mediação de Conflitos”, a inclusão do nome do seguinte convidado: Antônio Maciel Aguiar Filho, Presidente da Federação Nacional dos Profissionais em Papiloscopia e Identificação – FENAPPI.*

**Autoria:** Senador Hélio José

**Textos da pauta:**[Texto inicial](#) (CE)**ITEM 17****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 83, de 2015**

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para instruir o PLS 464/2013, que institui o dia Nacional do Celíaco.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas

**Textos da pauta:**[Texto inicial](#) (CE)

1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010, do Senador Paulo Paim, que institui o Programa Bolsa de Permanência Universitária.



SF/15118.98511-47

RELATOR: Senador

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2010, de autoria do Senador Paulo Paim. A iniciativa cria o Programa Bolsa de Permanência Universitária, para beneficiar estudantes comprovadamente sem condições de custear seus estudos, matriculados em cursos de graduação e sequenciais de formação específica em Instituições de Ensino Superior (IES) públicas ou de natureza privada, com ou sem fins lucrativos, *devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo sistema de ensino correspondente*.

O valor da bolsa é fixado em um salário mínimo, com contrapartida da prestação de serviço à União, com duração de vinte horas semanais, em regime de estágio, prioritariamente como monitor em escola da rede pública.

Entre os critérios estipulados para o recebimento da bolsa está a comprovação de renda bruta mensal familiar *per capita* de três salários mínimos, no máximo. O candidato também não pode possuir diploma de graduação.

São estabelecidos, ainda, os critérios do edital para a inscrição no programa, bem como as normas para o cancelamento das bolsas.



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

O limite do número de bolsas a ser estabelecido em cada período letivo fica a cargo dos órgãos gestores do programa. Já o cálculo para o rateio de bolsas entre as IES participantes será estipulado em regulamento.

Por fim, o início da vigência da lei proposta é marcado para a data de sua publicação.

Na justificção do projeto, o Senador Paulo Paim ressalta a importância do Programa Universidade para Todos (PROUNI), cujo sucesso o incentivou a apresentar a proposição em análise. Ainda segundo o autor do PLS nº 214, de 2010, a Bolsa Permanência Universitária possibilitaria a inclusão social dos seus beneficiários e ampliaria a autoestima do estudante carente, por conceder-lhe a oportunidade de custear os estudos com seu próprio esforço.

O projeto foi arquivado ao final da legislatura passada, mas, com a aprovação do Requerimento nº 78, de 2015, voltou a tramitar.

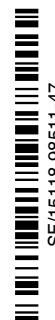
A proposição foi distribuída para decisão terminativa desta Comissão.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

## **II – ANÁLISE**

A CE deve opinar sobre o mérito educacional da iniciativa, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal. Devido ao caráter terminativo da decisão, cabe analisar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade e à juridicidade da proposição.

A evasão constitui um sério problema da educação superior brasileira. Suas causas são variadas. No setor privado, o fator predominante é a dificuldade de arcar com o pagamento das mensalidades escolares. Se considerado também o setor público, as causas mais comuns de abandono são o despreparo para acompanhar os estudos universitários, a decepção com o curso escolhido e a falta de recursos para a aquisição de material didático, bem como para o pagamento de transporte, alimentação e



SF/15118.98511-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

moradia. Esse último fator revela que, apesar de não ter de pagar pelo acesso à universidade pública, muitos estudantes, de origem mais modesta, têm grande dificuldade em dar continuidade aos estudos, por falta de recursos para atender suas necessidades básicas.

Assim, estima-se que um quinto dos estudantes que ingressam em cursos nas IES federais os abandonam, em algum momento. Ao lado da decepção que isso representa para esses jovens, devem ser lembrados os candidatos que deixaram de ingressar na universidade pública por terem sido classificados de forma menos favorável nos processos seletivos. Ademais, essa situação traz um significativo desperdício de recursos públicos, que poderiam ser aplicados em outras ações sociais ou investidos nas próprias universidades.

Os elevados índices de evasão desafiam o mito sobre o perfil dos estudantes que entram na universidade pública. Pensa-se, com frequência, que o conjunto desses estudantes tem origem em famílias de renda elevada, o que justificaria até mesmo o pagamento de mensalidades escolares, caso a legislação o permitisse. No entanto, trata-se de uma visão distorcida. Pesquisa realizada em 2003 e 2004 pelo Fórum Nacional de Pró-Reitores de Assuntos Comunitários e Estudantis (FONAPRACE), com estudantes das universidades federais, revelou que mais de 40% dos entrevistados pertencem às chamadas classes C, D e E, com renda familiar inferior a R\$ 900 mensais.

A Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES) e o Ministério da Educação (MEC) têm procurado enfrentar os desafios de manter os estudantes de baixa renda nas universidades federais, mediante a realização de estudos e a criação de programas especiais de bolsas de alimentação, moradia e trabalho. Nos últimos anos, o MEC tem direcionado recursos mais volumosos para essas iniciativas. Todavia, inexistente um programa unificado sobre a matéria, *criado por lei*. O projeto em exame visa exatamente a preencher essa lacuna.

No caso das instituições federais de educação superior, o art. 10 da Lei nº 12.155, de 23 de dezembro de 2009, autorizou a concessão de bolsas a estudantes matriculados em seus cursos de graduação, para o desenvolvimento de atividades de ensino e extensão, com os objetivos de:



SF/15118.98511-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

1) promover o acesso e a permanência de estudantes em condições de vulnerabilidade social e econômica; e 2) desenvolver atividades de extensão universitária destinadas a ampliar a interação das instituições federais de educação superior com a sociedade.

A seguir, foi criado o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), com a finalidade de ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal. Também foi criado o Programa Bolsa Permanência, que vem a ser um auxílio financeiro para minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Essas iniciativas, entretanto, são reguladas por decreto e portaria, o que gera maior insegurança quanto à sua continuidade.

Dessa forma, acordou-se a apresentação de substitutivo com o conteúdo da Portaria nº 389, de 9 de maio de 2013, que contempla a essência do proposto no PLS em análise.

Em suma, o projeto merece aprovação, no que respeita ao mérito.

Por fim, a proposição não contém vícios de constitucionalidade nem de juridicidade.

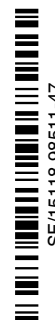
### III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

### EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, DE 2010

Dispõe sobre o Programa de Bolsa Permanência e dá outras providências.



SF/15118.98511-47



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Programa de Bolsa Permanência - PBP, destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior.

**Art. 2º** O PBP tem por objetivos:

I - viabilizar a permanência, no curso de graduação, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas;

II - reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil; e

III - promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

**Art. 3º** A Bolsa Permanência é um auxílio financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º O valor da Bolsa Permanência será estabelecido por regulamento do Ministério da Educação, em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

§ 2º A Bolsa Permanência para estudantes indígenas e quilombolas, matriculados em cursos de graduação, será diferenciada em decorrência das especificidades desses estudantes com relação à organização social de suas comunidades, condição geográfica, costumes, línguas, crenças e tradições, amparadas pela Constituição Federal.

§ 3º O valor da Bolsa Permanência concedida a estudantes indígenas e quilombolas será estabelecido por regulamento do Ministério



SF/15118.98511-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

da Educação, em valor não inferior ao dobro do valor da Bolsa Permanência destinada aos demais estudantes.

§ 4º Estudantes indígenas e quilombolas matriculados em cursos de licenciaturas interculturais para a formação de professores farão jus, durante os períodos de atividades pedagógicas formativas na IFES, a bolsa de permanência até o limite máximo de seis meses.

§ 5º Para fins desta Lei, consideram-se indígenas aqueles assim definidos no art. 1º da Convenção no 169/1989, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo no 143, de 20 de junho de 2002;

§ 6º Consideram-se quilombolas aqueles assim definidos no art. 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;

§ 7º A comprovação da condição de estudante indígena ou quilombola dar-se-á pelos critérios estabelecidos no regulamento.

**Art. 4º** Poderá receber a Bolsa Permanência o estudante que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir renda familiar per capita não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo;

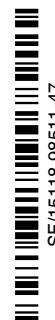
II - estar matriculado em cursos de graduação com carga horária média superior ou igual a 5 (cinco) horas diárias;

III - não ultrapassar dois semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado para se diplomar;

IV - ter assinado o Termo de Compromisso, conforme o regulamento; e

V - ter seu cadastro devidamente aprovado e mensalmente homologado pela instituição federal de ensino superior no âmbito do sistema de informação do programa.

§ 1º O disposto nos incisos I e II não se aplica aos estudantes indígenas ou quilombolas.



SF/15118.98511-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

§ 2º O recebimento dos benefícios está condicionado à existência de dotação orçamentária, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

**Art. 5º** A Bolsa Permanência concedida pelo Ministério da Educação é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com auxílios para moradia, transporte, alimentação e creche criados por atos próprios das instituições federais de ensino superior.

*Parágrafo único.* Para fins de cumprimento do disposto no caput, a IFES informará, no ato de cadastro do beneficiário, a soma total dos benefícios pecuniários de permanência recebidos pelo estudante, que não poderá ultrapassar o valor de 1,5 salário mínimo (um salário mínimo e meio) por estudante, salvo para os estudantes indígenas e quilombolas.

**Art. 6º** A implementação e a execução do PBP nas universidades federais serão supervisionadas pela Secretaria de Educação Superior - SESu e, nos institutos federais, pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, do Ministério da Educação.

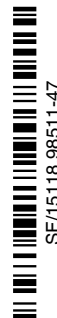
**Art. 7º** As bolsas permanência serão pagas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com o disposto na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968 e suas alterações.

*Parágrafo único.* Os procedimentos para o pagamento das bolsas no âmbito do PBP serão estabelecidos pelo FNDE, mediante Resolução.

**Art. 8º** São participantes do Programa de Bolsas Permanência:

I - as Secretarias de Educação Superior - SESu, de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, na condição de gestoras do Programa, e a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI, na condição de assessora quanto aos temas relativos aos estudantes indígenas e quilombolas;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, órgão vinculado ao Ministério da Educação e responsável pelo pagamento de bolsas; e



SF/15118.98511-47



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

III - as instituições federais de ensino superior - IFES que aderirem ao programa por meio do Termo de Adesão, conforme regulamento.

**Art. 9º** Compete às Secretarias de Educação Superior - SESu e de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, do Ministério da Educação, gestoras do Programa:

I - nomear, por portaria, os servidores que serão responsáveis por homologar, por meio de certificação digital, as autorizações para pagamento dos lotes mensais de bolsas a serem encaminhados ao FNDE;

II - coordenar o desenvolvimento, a atualização e a manutenção do sistema informatizado específico para acompanhar a concessão das bolsas de permanência e o cumprimento das condições para as solicitações de pagamento mensal aos bolsistas por parte das IFES;

III - fornecer ao FNDE as metas anuais para o pagamento de bolsas do programa e sua respectiva previsão de desembolso, bem como a estimativa da distribuição mensal de tais metas e dos recursos financeiros destinados ao pagamento das bolsas;

IV - transmitir eletronicamente ao sistema de pagamento de bolsas do FNDE os cadastros dos bolsistas que tenham assinado o devido termo de compromisso com o programa;

V - monitorar e validar as solicitações de pagamentos aos bolsistas registradas no sistema pelos gestores responsáveis pelo programa em cada uma das IFES envolvidas;

VI - homologar as solicitações mensais de pagamento aos bolsistas aptos a receber o pagamento da bolsa, registradas pelas instituições federais de ensino superior no sistema de informação específico e transmitir eletronicamente ao sistema de pagamento de bolsas do FNDE o lote mensal para pagamento;

VII - gerar e transmitir ao FNDE, por meio de sistema informatizado, as alterações cadastrais de bolsistas;

VIII - solicitar oficialmente ao FNDE a interrupção ou cancelamento do pagamento de bolsa a beneficiário, quando for o caso;





*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

IX - notificar a IFES, com cópia para o FNDE, sobre eventuais casos de exigência de restituição de valores recebidos indevidamente por bolsista; e

X - informar tempestivamente ao FNDE sobre quaisquer ocorrências que possam ter implicação no pagamento da Bolsa Permanência;

**Art. 10.** Compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

I - executar as ações necessárias para o pagamento das bolsas;

II - elaborar, em comum acordo com a SESu, SECADI e a SETEC, os atos normativos relativos ao pagamento de bolsas do programa;

III - suspender o pagamento da bolsa sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida, inclusive por solicitação da SESu ou da SETEC;

IV - prestar informações às secretarias gestoras sempre que solicitado; e

V - divulgar, no portal [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br), os nomes dos beneficiários, os valores pagos a cada um deles e as IFES em que estão matriculados.

**Art. 11.** Compete às Instituições Federais de Ensino Superior:

I - assinar eletronicamente, via sistema de informação, o Termo de Adesão ao Programa de Bolsa Permanência;

II - selecionar e cadastrar, via sistema de informação, os estudantes que fazem jus à bolsa permanência;

III - solicitar dos estudantes beneficiados documentos comprobatórios de sua elegibilidade quanto aos critérios estabelecidos por regulamento;

IV - arquivar, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data de desligamento do estudante do PBP, os documentos citados no inciso III;



SF/15118.98511-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

V - repassar mensalmente ao MEC, por meio de sistema de informação, dados relativos aos estudantes que fazem jus às bolsas permanência;

VI - realizar o acompanhamento acadêmico dos estudantes beneficiados e enviar os resultados para o MEC, sempre que solicitado;

VII - designar um Pró-Reitor ou equivalente, e seu eventual substituto, responsável pela homologação mensal das informações dos estudantes beneficiados no sistema de informação e pelo bom funcionamento do Programa;

VIII - disponibilizar, via sistema de informação, os termos de compromisso assinados pelos estudantes beneficiados;

IX - cadastrar e manter atualizadas as informações sobre os alunos beneficiados;

X - homologar o pagamento dos estudantes beneficiados com cronograma estabelecido pela SESu/SETEC; e

XI - criar comissão interdisciplinar com a participação de indígenas ou quilombolas e membros da sociedade civil para auxiliar na comprovação e fiscalização da condição de pertencimento étnico dos estudantes indígenas e quilombolas, bem como no acompanhamento de tais estudantes no processo de adaptação acadêmica, sempre que houver estudantes indígenas ou quilombolas beneficiados.

*Parágrafo único.* Poderão as IFES exigir documentos comprobatórios adicionais além daqueles estabelecidos pelos incisos III e IV e elencados no regulamento.

**Art. 12.** Aos alunos beneficiados serão concedidas Bolsas Permanência a serem pagas pelo FNDE/MEC diretamente aos beneficiários, mediante a assinatura, pelo estudante beneficiado, de Termo de Compromisso.

**Art. 13.** Para que o FNDE proceda ao pagamento da bolsa é indispensável que:

I - o bolsista tenha assinado Termo de Compromisso;



SF/15118.98511-47



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

II - o desempenho acadêmico do bolsista tenha sido informado pelo Pró-Reitor ou equivalente responsável pelo Programa no âmbito da instituição; e

III - a SESu/SETEC/MEC envie ao FNDE, por meio do sistema de informação, a solicitação de pagamento dos bolsistas, em lotes mensais devidamente atestados por certificação digital.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, DE 2010

Institui o Programa Bolsa de Permanência  
Universitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Bolsa de Permanência Universitária, nas modalidades com ou sem estágio.

**Art. 2º** O Programa Bolsa de Permanência Universitária, nas modalidades com ou sem estágio, tem por finalidade oferecer bolsas de estudo a alunos universitários comprovadamente sem condições de custear sua formação, matriculados em cursos de graduação e sequenciais de formação específica nas Instituições de Ensino Superior (IES), com ou sem fins lucrativos, filantrópicas, comunitárias, confessionais ou pública, devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo sistema de ensino correspondente.

**Art. 3º** O programa concederá bolsas ao estudante, no valor correspondente a um salário mínimo, com contrapartida do bolsista por meio de prestação de serviços à União, com a duração de vinte horas semanais em regime de estágio;

**Art. 4º** A Bolsa de Permanência Universitária será concedida a estudante em situação de carência, que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

2

I - ser selecionado pelos órgãos gestores e ter sido aprovado no exame vestibular ou estar regularmente matriculado em curso autorizado ou reconhecido da rede particular de ensino superior;

II - comprovar renda bruta mensal familiar *per capita* correspondente a, no máximo, três salários mínimos;

IV - não possuir diploma de graduação;

V - não ter sido desligado anteriormente do programa devido ao descumprimento ou à violação de normas estabelecidas;

VI - observar a restrição contida no § 1º do art. 3º, e assumir o compromisso a que se refere o art. 8º desta Lei.

**Art. 5º** A inscrição para seleção no Programa Bolsa de Permanência Universitária dar-se-á mediante edital público, por semestre, de cumprimento obrigatório, redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelos interessados.

§ 1º O edital público será:

I - publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de trinta dias;

II - disponibilizado, na íntegra, na internet, na mesma data de publicação no Diário Oficial da União, devendo permanecer disponível aos interessados durante todo o período de validade do edital;

III - afixado, na íntegra, no quadro de avisos das instituições de ensino superior integrantes do programa.

§ 2º O edital público conterá, além de outras exigências previstas nesta Lei:

I - a indicação, com nome e endereço, das instituições conveniadas;

II - a indicação do ato de reconhecimento do curso no órgão federal competente;

3

III - a avaliação, se houver, do curso de graduação, segundo critérios do órgão federal competente;

IV - a denominação do curso e o quantitativo das vagas disponíveis;

V - o valor da semestralidade ou anuidade de cada curso;

VI - a indicação dos critérios de pontuação e de desempate;

VII - a identificação da Comissão Seleccionadora;

VIII - a indicação do horário, do local ou meio e do período, não inferior a quinze dias, em que será realizada a inscrição;

IX - a indicação do local, forma e prazo, não inferior a cinco dias, de apresentação de recursos;

X - a fonte e o valor dos recursos disponíveis para custeio do programa no exercício.

§ 3º O resultado da seleção, contendo a classificação dos interessados, será publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União e no sítio oficial dos órgãos gestores e afixado no quadro de avisos das IES integrantes do programa.

§ 4º Ao interessado classificado no número de vagas disponíveis é assegurado o direito de participar do programa.

§ 5º A Comissão Seleccionadora será constituída pelos órgãos gestores e integrada por servidores públicos estáveis.

§ 6º A garantia da lisura e da regularidade dos procedimentos de que trata este artigo é atribuição da Comissão Seleccionadora e dos órgãos gestores, que responderão objetivamente por ocorrências que as comprometam.

§ 7º A Comissão Seleccionadora e os órgãos gestores assegurarão o livre acesso a todos os documentos e expedientes que se relacionem ao edital público e ao programa, fornecendo-lhes cópia ou certidões, se requeridas com justificação.

**Art. 6º** A Bolsa de Permanência Universitária será cancelada automaticamente, com o desligamento do aluno do programa, nos seguintes casos:

4

I - reprovação em duas ou mais disciplinas no período letivo, por média ou assiduidade;

II - descumprimento do termo de compromisso de estágio;

III - abandono ou desistência do curso ou trancamento de matrícula;

IV - transferência para outra IES;

V - ocorrência de falsa documentação ou fraude na prestação das informações visando à concessão ou à manutenção da bolsa, sem prejuízo das cominações legais a que se achar sujeito o responsável pelo ilícito praticado.

§ 1º A IES deverá comunicar, na forma da regulamentação desta Lei, aos órgãos gestores qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, sob pena de sanções cabíveis.

§ 2º Em qualquer caso de cancelamento, a Bolsa de Permanência Universitária poderá ser redistribuída para outro aluno classificado da mesma instituição, com efeitos a partir da data da substituição do bolsista.

**Art. 7º** A manutenção ou renovação da Bolsa de Permanência Universitária pelo beneficiário, sempre por igual período, observado o prazo máximo para a conclusão do curso, dependerá de reavaliação do perfil socioeconômico, verificação dos requisitos de desempenho acadêmico e assiduidade do aluno e cumprimento do termo de compromisso a que se refere o art. 8º desta Lei.

*Parágrafo único.* A renovação da Bolsa de Permanência Universitária tem precedência sobre o ingresso no programa, para efeito de distribuição das vagas.

**Art. 8º** O estudante inscrito na Bolsa de Permanência Universitária obrigará-se, mediante termo de compromisso, a prestar serviços como estagiário:

I - prioritariamente, como monitor em escola da rede pública de ensino; ou

II - em locais, entidades ou instituições definidos pelos órgãos gestores, preferencialmente no município onde resida ou estude.

5

§ 1º A prestação de serviço a que se refere o *caput* deste artigo, sempre na condição de estagiário e consoante a legislação que lhe é própria, sem remuneração, terá carga horária de vinte horas semanais.

§ 2º As atividades de estágio, comunitárias ou extensionistas, poderão ser consideradas pelas IES participantes para efeito de integralização ou complemento curricular dos alunos, em conformidade com os respectivos regimes acadêmicos e projetos pedagógicos dos cursos.

**Art.9º** Compete aos órgãos gestores do programa fixar o limite de Bolsas de Permanência Universitária, por modalidade, a ser alcançado em cada período letivo, referente ao conjunto de cursos e turnos em demanda, para fins de distribuição dos quantitativos de bolsas entre as IES participantes.

§ 1º O Regulamento desta Lei disporá sobre o cálculo para rateio das Bolsas de Permanência Universitária entre as IES participantes, mediante critério de proporcionalidade que leve em conta o alunado de cada uma delas, o total de bolsas fixado e o somatório dos alunos das IES participantes, em cada período.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos (ProUni) foi criado em 2004 pelo Presidente Lula, e tem por objetivo a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. É inegável o importância do ProUni, que permitiu a inclusão de milhares de estudantes carentes na Universidade. Para se ter um ideia, o ProUni já atendeu, desde sua criação até o processo seletivo do primeiro semestre de 2010, 704 mil estudantes, sendo 70% com bolsas integrais.

O sucesso do ProUni me incentivou a apresentar esta nova proposta, que tem por finalidade beneficiar aqueles estudantes que trabalham, ou fazem estágio, para custear seus estudos. Trata-se do Programa Bolsa de Permanência Universitária, em que o estudante receberia uma renda em reais, com a qual poderia pagar a mensalidade da faculdade, a moradia, a alimentação, bem como comprar livros e outros materiais didáticos.

6

O Bolsista da Bolsa de Permanência Universitária receberia uma renda de um salário mínimo, e em contrapartida prestaria serviço à União, na condição de estagiário, com carga horária de vinte horas semanais.

Além do aspecto da inclusão social, a Bolsa de Permanência Universitária com certeza ampliará a autoestima do estudante carente, pois ele saberá que está custeando os estudos por meio de seu próprio esforço.

Diante do exposto, ofereço a presente proposta à apreciação dos nobres colegas.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 05/08/2010.

2

**PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2011, de autoria do Senador Zeze Perrela, que *altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica.*



RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2011, do Senador Zeze Perrela. A iniciativa visa a *exigir a comprovação da contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica.*

O art. 1º do projeto visa a alterar o art. 45 da Lei Pelé, que trata da obrigatoriedade da contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas profissionais por parte das entidades de prática desportiva. Tem, como um de seus objetivos, ampliar o alcance dessa obrigação, para incluir, também, os responsáveis técnicos das respectivas equipes.

A alteração proposta no art. 1º determina, também, que a importância segurada garanta o direito à indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada e que a entidade de administração do esporte ou liga responsável pelo registro de atleta profissional exija comprovação da contratação do seguro para que o atleta participe de qualquer competição de cuja gestão participe.

O art. 2º fixa o início da vigência da nova lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto menciona vários episódios em que atletas profissionais e responsáveis técnicos foram vítimas de colapsos ou outros agravos de saúde ou foram vítimas de acidentes com consequências, muitas vezes, trágicas.

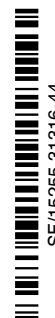
De acordo com a argumentação do autor do projeto, a Lei Pelé precisa ser aperfeiçoada “para que as entidades de prática desportiva sejam efetivamente obrigadas a contratar os seguros exigidos por lei, sob pena de não poder utilizar os atletas em questão em quaisquer competições”. Além disso, entende o autor que é necessário estender os benefícios previstos no art. 45 da Lei Pelé aos treinadores das equipes profissionais de futebol.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a este Colegiado, que deve examiná-la em caráter terminativo. Na Comissão que nos precedeu, a matéria foi aprovada com duas emendas, que buscam reduzir o impacto da lei sobre os clubes esportivos, por meio do ressarcimento das despesas efetuadas pelas entidades entre a ocorrência do acidente e a liberação dos recursos por parte das seguradoras (Emenda nº 1); e garantir tempo suficiente para que as entidades desportivas possam adequar-se à nova Lei (Emenda nº 2).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

A matéria em análise, por tratar de questão relativa ao esporte, insere-se no âmbito das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal (CF). No Senado Federal, a matéria integra o rol de competências da CE, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno desta Casa.



Feito o exame dos aspectos econômicos e financeiros pela CAE, incumbe a este Colegiado a análise do mérito esportivo do projeto.

Segundo os conceitos da moderna gestão das atividades esportivas, é necessário pensar o atleta, assim como todos os demais envolvidos com o desporto profissional, em todas as dimensões de suas vidas, para além do desempenho nos estádios, nas quadras e nas pistas. A antiga percepção do praticante ou competidor simplesmente como aquele indivíduo que se empenha com paixão e entusiasmo para a consecução de objetivos e superação de limites foi substituída por uma interpretação em que se vê, além do dedicado esportista, um profissional que constrói uma carreira e que tem, também, todas as experiências, expectativas e responsabilidades da vida social.

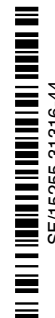
São, dessa forma, muito bem-vindos todos os aperfeiçoamentos na legislação que tornem a atividade esportiva mais segura diante dos imprevistos. O esporte, sobretudo aquele de alto rendimento, exige que seus praticantes cheguem a situações-limite. Estão, assim, expostos a condições fisiológicas de alto risco, além da inevitável exposição aos fenômenos da natureza, como todos os demais profissionais.

Da mesma forma, a proposição sob exame segue a tendência interpretativa, hoje já consagrada no âmbito esportivo, de considerar o atleta como parte de um conjunto de profissionais, condições técnicas e aparatos físicos que possibilitam a realização do espetáculo. O projeto faz, destarte, uma importante correção no ordenamento jurídico quando equipara, para os fins que especifica, o responsável técnico ao atleta profissional. São, todos, profissionais qualificados e da mesma forma empenhados na realização do fenômeno esportivo.

É, portanto, extremamente meritória a proposição.

Cumpre, finalmente, examinar as emendas aprovadas pela Comissão que nos antecedeu no exame da matéria.

Entendemos serem procedentes as Emendas n<sup>os</sup> 1 e 2, da CAE, que têm por objetivo minimizar o impacto da lei sobre os clubes esportivos, por meio do ressarcimento das despesas efetuadas pelas entidades entre a



ocorrência do acidente e a liberação dos recursos por parte das seguradoras, e garantir o tempo necessário para que as entidades desportivas se adaptem à nova Lei.

Por pronunciar-se em decisão terminativa, cabe a esta Comissão analisar, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria. Quanto a esses aspectos, a proposição não carece de ajustes.

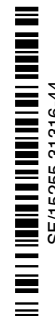
### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2011, do Senador Zeze Perrela, com as Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





## SENADO FEDERAL

### (\*\*) (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 531, DE 2011

Altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais e para o responsável técnico de suas respectivas equipes, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (NR).

§ 1º A importância segurada deve garantir ao segurado, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (NR).

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do segurado enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (NR).

§ 3º A entidade de administração do esporte ou liga responsável pelo registro de atleta profissional deverá exigir comprovação da contratação dos seguros a que se refere este artigo, como condição para participação do segurado em qualquer competição nacional a ela vinculada. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(\*) Avulso republicado em 01º/09/2011 para correção do despacho.

(\*\*) Avulso republicado em 02 de setembro de 2011 para correção do despacho.

## JUSTIFICAÇÃO

É notório o episódio, que chocou o país, em que um atleta faleceu após sofrer um colapso cardíaco durante partida entre dois times de futebol do estado de São Paulo. Caso semelhante ocorreu em Minas Gerais, ocasião em que o atleta foi salvo apenas pelo rápido acesso ao aparelho de ressuscitação disponível no clube. Mais recentemente, outro jogador profissional de futebol sofreu um desmaio em campo, durante partida válida pelo Campeonato Brasileiro e, em outro jogo pelo mesmo torneio – episódio de repercussão mundial – o treinador de tradicional equipe do Rio de Janeiro sofreu um acidente vascular de graves proporções.

De fato, o grande crescimento da atividade desportiva profissional, que podemos observar em diversas modalidades nos últimos anos, traz também suas conseqüências perversas. Multiplicam-se as situações em que atletas, e mesmo outros profissionais de esportes considerados entre os mais “seguros”, vêem-se em risco de morte durante suas atividades profissionais.

Descargas elétricas, choques entre atletas, estresse excessivo e mesmo acontecimentos inimagináveis, como o que vitimou um atleta paranaense, ferido mortalmente por um pedaço da quadra em que disputava uma partida de Futsal, tornaram-se rotina nas manchetes esportivas. Mas como esses atletas, ou suas famílias, arcam com as conseqüências desses fatos, muitas vezes trágicos?

A Lei Pelé prevê, em seu artigo 45, que as agremiações esportivas, ali denominadas “entidades de prática desportiva”, deverão contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculados à atividade, para seus atletas profissionais.

Porém, embora o art. 94 da mesma Lei tenha restringido o alcance do dispositivo à prática do futebol profissional, verifica-se que muitas agremiações não cumprem a determinação, em claro prejuízo ao direito de seus funcionários e, em última análise, até mesmo da justa concorrência que deveria prevalecer entre as várias equipes participantes de uma competição.

3

O que estamos propondo neste Projeto de Lei é que tais entidades de prática desportiva sejam efetivamente obrigadas a contratar os seguros exigidos por lei, sob pena de não poder utilizar os atletas em questão em quaisquer competições.

Atribuindo à entidade responsável pelo registro do atleta a obrigação de exigir comprovação de contratação dos seguros, estaremos dividindo a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento da lei entre o Estado, as entidades administradoras e a própria sociedade civil, em especial os meios de comunicação. Acreditamos que o resultado da aplicação dessa modificação que propomos na Lei Pelé, se aprovada pelo Congresso Nacional, será a multiplicação de agentes fiscalizadores do efetivo cumprimento do disposto no art. 45 e seus parágrafos.

Pelos motivos expostos, propomos, também, a extensão do benefício estabelecido no art. 45 aos treinadores das equipes profissionais de futebol.

Sala das Sessões,

Senador **ZEZE PERRELLA**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998  
(LEI PELÉ)**

.....

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

.....

Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 01/09/2011.

**PARECER Nº                   , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2011, que *altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica.*

RELATOR: Senador **CLÉSIO ANDRADE**

RELATOR *AD HOC*: Senador **VALDIR RAUPP**

**I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão o PLS nº 531, de 2011, de autoria do Senador ZEZE PERRELLA, cuja ementa é reproduzida acima.

O art. 1º da proposição dá nova redação ao art. 45 da Lei nº 9.615, de 1998, a Lei Pelé. O artigo 45 da referida Lei trata da contratação de seguro de vida e acidentes pessoais para atletas profissionais, por parte das entidades de prática desportiva.

O art. 1º introduz as seguintes modificações:

i) amplia o escopo do referido artigo, para abranger também os responsáveis técnicos das respectivas equipes;

ii) determina que a entidade de administração do esporte ou liga responsável pelo registro de atleta profissional deverá exigir a comprovação de contratação do seguro aqui referido como condição para participação do segurado em qualquer competição a ela vinculada.

---

O art. 2º institui a cláusula de vigência.

Em sua Justificação, o autor lembra que os atletas profissionais de futebol hoje estão sujeitos a condições de trabalho que muitas vezes levam à ocorrência de graves acidentes, lesões e até mesmo à morte em alguns casos. No entanto, as entidades que por lei deveriam contratar os seguros que garantiriam seu amparo e de sua família nessas ocasiões muitas vezes não o fazem. Dessa forma, o projeto visa a obrigar um efetivo cumprimento da norma legal, agora estendida aos técnicos, incentivando inclusive uma maior fiscalização da sociedade civil sobre as agremiações.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo a esta última decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, entendemos que o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2011, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional, especialmente ao disposto no art. 24, IX, da Carta Magna. A proposição também atende ao requisito de juridicidade.

Compete especificamente à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário.

Do ponto de vista da técnica legislativa, há pequeno reparo a fazer. Conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 12, III, *d*, em uma modificação de lei por alteração de redação, supressão ou acréscimo, o artigo modificado deve ser identificado *com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final*. Propomos emenda de redação ao final para corrigir esse lapso.

No mérito, somos da opinião de que se trata de aprimoramento importante no ordenamento jurídico da matéria. A obrigação de que as entidades administrativas e ligas exijam a comprovação do seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas profissionais e responsáveis técnicos dos times de futebol é um forte incentivo a que a norma seja efetivamente cumprida. Configura-se, enfim, em medida de inegável alcance social, ademais condizente com um processo de modernização da gestão do futebol no Brasil.

Havemos de considerar, porém, que o seguro em questão restringe-se a eventos decorrentes da atividade profissional, não abrangendo os sinistros que venham a ocorrer fora desse âmbito. Por entender que estes últimos também devam estar previstos, apresentamos emenda no sentido de ampliar a cobertura obrigatória.

Do ponto de vista financeiro, é certo que a obrigação tem um custo para os clubes, mas é bom frisar que ele é proporcional ao valor da folha de pagamento da agremiação, vale dizer, de sua capacidade de levantar fundos, seja por meio de patrocínios ou de negociações de jogadores. Mais do que isso, é preciso considerar que, para o conjunto da modalidade, a aprovação dessa proposição vai no sentido de valorizar o maior patrimônio do futebol brasileiro, que são seus jogadores e técnicos.

No entanto, a fim de reduzir o impacto da lei sobre os clubes esportivos, apresentamos, em nossa emenda, dispositivo que prevê ressarcimento das despesas efetuadas pelas entidades entre a ocorrência do acidente e a liberação dos recursos por parte das seguradoras.

Outra emenda, por fim, garante tempo suficiente para que as entidades desportivas possam adequar-se à nova Lei.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2011, na forma das seguintes emendas:

**EMENDA 1 – CAE**  
(Ao PLS nº 531, de 2011)

Dê-se ao art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 45.** As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais e invalidez permanente para os atletas profissionais e para o responsável técnico de suas respectivas equipes, durante toda a vigência dos seus contratos, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º As apólices de seguro deverão oferecer cobertura de morte natural, morte acidental e invalidez permanente total por acidente, assim compreendida como a incapacidade física do profissional para executar permanentemente sua profissão, em valor que garanta ao segurado, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente à remuneração anual pactuada em contrato de trabalho.

§ 2º A entidade de prática desportiva arcará com as despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao atendimento do atleta profissional, desde a ocorrência do sinistro até a liberação da indenização por parte da seguradora, sendo-lhe assegurado o reembolso desses valores, que deverão ser descontados da indenização a que se refere este artigo.

§ 3º As entidades de administração do esporte e as ligas deverão exigir comprovação da contratação dos seguros a que se refere este artigo, como condição para participação do atleta ou responsável técnico em quaisquer competições oficiais por elas promovidas em território nacional.

§ 4º Ocorrendo o sinistro, a entidade de administração do esporte ou liga que não tenha observado o disposto no § 3º deste artigo estará sujeita à responsabilização civil. (NR)”

**EMENDA 2 – CAE**  
(Ao PLS nº 531, de 2011)

Acrescente-se ao PLS nº 531, de 2011, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“**Art. 2º** É garantido às entidades desportivas prazo de cento e oitenta dias para adequação aos dispositivos desta lei, contados de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2012.

Senador LOBÃO FILHO, Presidente em exercício

Senador VALDIR RAUPP, Relator *Ad Hoc*



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 531, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 29/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** *[Assinatura]*

SEN. LOBÃO FILHO - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA

**RELATOR:** *[Assinatura]*

SEN. VALDIR RAUPP - RELATOR AD HOC"

PRESIDÊNCIA

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
<b>PSD PSOL</b>	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

3



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2012, do Senador Cristovam Buarque, que “estabelece penalidades para os pais ou responsáveis que não comparecerem às escolas de seus filhos para o acompanhamento do desempenho deles”.



**RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que estabelece penalidades para os pais ou responsáveis que não comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do desempenho deles.

A proposição torna obrigatória a presença dos pais ou responsáveis nas escolas, pelo menos uma vez a cada dois meses, explicitando que o comparecimento pode ser entendido como participação em reuniões de pais e mestres ou diálogo individual com os professores, sempre atestados pela direção da instituição de ensino.

Estabelece ainda que aos pais que não cumprirem a obrigação de comparecer à escola serão aplicadas as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o Código Eleitoral e que, em particular, trata da obrigatoriedade do voto.

O art. 3º fixa o início de vigência da lei para o dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Ao justificar a proposição, o autor argumenta que a presença dos pais na escola levará ao empoderamento das famílias, o que é fundamental para a melhoria do sistema escolar. Ademais, afirma, a escola sozinha não pode cumprir o papel de formadora.

O projeto foi distribuído para esta Comissão e será examinado também pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

Em 22 de maio de 2013 realizou-se audiência pública na CE sobre a matéria. Na ocasião, foram apontadas as vantagens e as dificuldades para proporcionar um maior envolvimento das famílias na escola.

Posteriormente, a proposição recebeu relatório com voto favorável do Senador João Capiberibe, que utilizamos em grande medida na elaboração deste nosso parecer, em virtude das qualidades do substitutivo apresentado na ocasião.

## **II – ANÁLISE**

A esta Comissão cabe, segundo o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, analisar o mérito de proposições que tratem de normas gerais da educação e sobre instituições educativas. Os aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto serão oportunamente analisados pela CCJ.

A participação dos pais na vida escolar dos filhos é apresentada por especialistas como um dos fatores mais importantes para o sucesso escolar. Se essa participação encontra receptividade na escola e é abraçada pelos professores, a criança se sentirá acolhida vendo que os adultos se preocupam com suas atividades, numa demonstração de carinho, cuidado e expectativas em relação ao seu desempenho.

Apesar disso, nem todos os pais frequentam a escola dos filhos. Sem desconsiderar os que não o fazem por puro desinteresse, há outros fatores que dificultam a relação família-escola.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

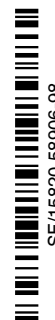
Entre esses fatores encontram-se as assimetrias de capital cultural existentes entre professores e pais de alunos. Nem sempre o discurso docente é compreendido, pois, vale lembrar, muitos pais não são escolarizados e desconhecem os mecanismos de funcionamento desta instituição que lhes parece superior, que é a escola. Essa, por sua vez, não compreende o tipo de demanda que as famílias levam, de forma que o diálogo entre os dois maiores interessados na educação das crianças fica inviável.

Apesar desses inconvenientes, é preciso incentivar tal participação, não deixando somente à escola a responsabilidade pelo processo educativo e pelos resultados dele. Nesse sentido, o Plano Nacional de Educação prevê, inclusive, iniciativas de busca ativa de crianças para matrícula em instituição escolar (estratégia 1.15), além de “incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias (estratégia 2.9).

Portanto, é necessário que o Estado, por meio de suas diversas agências e políticas, ocupe um papel ativo na busca da participação das famílias. Por outro lado, a Constituição Federal é bastante precisa ao afirmar que a educação é direito de todos e dever “do Estado e da família” (art. 205). Desse modo, esses dois polos devem atuar de forma coordenada para promover a educação, cabendo, a cada um deles, direitos e obrigações.

A proposição realça as obrigações dos pais para com a educação escolar de seus filhos, estabelecendo sanções para os casos em que eles se esquivem de suas atribuições. Trata-se de chamá-los à responsabilidade que a sociedade espera de todos. Nesse sentido, julgamos que os efeitos sociais de medida como essa são apreciáveis, razão pela qual consideremos o PLS bastante meritório.

Observe-se que por força da remissão do PLS à Lei nº 4.737, de 1965, as sanções aplicáveis aos pais ou responsáveis omissos, incluem os impedimentos de: 1) inscrever-se em concurso para cargo ou função pública; 2) receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de emprego ou função pública e de empresas paraestatais; 3) participar de concorrências públicas; 4) obter empréstimos em bancos ou caixas econômicas federais ou estaduais; 5) obter passaporte e carteira de identidade; 6) renovar matrícula em escola pública ou privada; e 7) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar



SF/15820.56906-98



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

ou imposto de renda. No substitutivo que apresentamos ao final, retiramos os dois últimos itens do rol de penalidades por julgá-las excessivas ou estranhas ao objeto da proposição.

Com o substitutivo, pretendemos dar à proposição um sentido mais afirmativo: de criar a obrigação de os pais participarem das reuniões. A penalidade ou sanção torna-se, nesse caso, consequência pelo descumprimento das obrigações e não o objetivo primeiro da lei. Além disso, como nenhuma sanção pode ser perpétua, acrescentamos dispositivo que permite a sua suspensão mediante a comprovação de participação em reuniões agendadas pela escola.

Ademais, buscamos dar maior clareza ao texto, para sua adequação à boa técnica legislativa. Por oportuno, acrescentamos dispositivo que facilita a presença dos pais trabalhadores às reuniões obrigatórias nas escolas de seus filhos. Também propomos adequação legal para incentivar a participação ativa das instituições de ensino na criação de laços com as famílias, por meio de visitas domiciliares. Dessa forma, exige-se maior envolvimento dos pais, mas também da escola na promoção da participação de todos.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2012, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2012**

Estabelece a obrigação de os pais ou responsáveis comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do processo educativo.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Art. 1º** Os pais ou responsáveis legais ficam obrigados a comparecer periodicamente às escolas de seus filhos para acompanhar o desempenho escolar deles e participar do processo educativo.

§ 1º O comparecimento a que se refere o *caput* deve ocorrer pelo menos uma vez a cada dois meses letivos, em todas as escolas públicas e privadas da educação básica.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por “comparecimento” a participação em reuniões oficiais de pais e mestres ou o diálogo individual com os professores, neste caso em espaço e tempo apropriados, de forma a não prejudicar o exercício da docência, nem a participação nos conselhos escolares ou colegiados similares.

§ 3º O atestado de comparecimento dos pais ou responsáveis será emitido por servidor da direção da escola ou, na sua falta, por professor da criança ou do adolescente.

**Art. 2º** Aplicam-se aos pais e aos responsáveis legais que não cumprirem o disposto no art. 1º as sanções previstas nos incisos I a V do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

*Parágrafo único.* As sanções serão suspensas com a apresentação de atestados de comparecimento a quatro reuniões agendadas pela escola.

**Art. 3º** O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 473.** .....

X – pelo tempo que se fizer necessário no dia em que participar, na escola de seu filho ou de criança e adolescente sob sua guarda, de reuniões oficiais de pais e mestres ou de diálogo individual com os professores, devidamente atestado pelo responsável pela escola.” (NR)

**Art. 4º** O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte inciso IX:





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

“Art. 12.....

IX – promover, em parceria com órgãos responsáveis por outras políticas públicas, com entidades da sociedade civil e membros da própria comunidade, visitas domiciliares para apoiar e orientar a participação das famílias no acompanhamento da vida escolar de crianças e adolescentes.”  
(NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Romário, Presidente

**Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**  
Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2012

Estabelece penalidades para os pais ou responsáveis que não comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do desempenho deles.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam instituídas penalidades aos pais ou responsáveis legais que não compareçam periodicamente às escolas de seus filhos para acompanhar o desempenho deles.

§ 1º Esse comparecimento deve ocorrer pelo menos uma vez a cada dois meses.

§ 2º Para fins de comparecimento entende-se a participação em reuniões oficiais de pais e mestres ou diálogo individual com os professores.

§ 3º O certificado de comparecimento dos pais será atestado pelo Diretor da respectiva escola.

**Art. 2º** Aplicam-se aos pais que não cumprirem o disposto no artigo 1º as mesmas sanções previstas no artigo 7º da Lei 4737 de 1965, Código Eleitoral, que trata da obrigatoriedade do voto.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

2

**JUSTIFICAÇÃO**

A educação de uma criança é direito e obrigação dos seus pais ou responsáveis legais. Sem a participação deles a educação fica órfã; porque a escola sozinha não consegue cumprir integralmente o papel de formadora. A educação não se faz apenas pela escola, isolada da responsabilidade e a ação dos pais no acompanhamento do desempenho de seus filhos.

Lamentavelmente, a educação tem sido deixada a cargo da escola, dando-lhe uma responsabilidade maior do que lhe cabe e impedindo a fundamental contribuição dos pais ou responsáveis. A alienação de nossas famílias em relação à escola chega ao ponto de que os pais são capazes de saber os nomes dos jogadores e técnicos dos seus times de futebol, mas não sabem os nomes dos professores ou dos diretores das escolas de seus filhos

Ainda mais do que a obrigação de comparecer à urna no dia das eleições, deve ser a obrigação dos pais participarem da educação de seus filhos.

Além disto, a ida dos pais à escola levará ao *empoderamento* das famílias e seus responsáveis, o que é fundamental para a melhoria do sistema escolar.

Pelas razões acima expostas, conclamo a meus eminentes pares do Senado da República e da Câmara dos Deputados a aprovarem esta proposição no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

3

## LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.**Texto compilado

Institui o Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA  
INTRODUÇÃO

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do país.

II - quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

~~Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) por cento do salário-mínimo da zona de residência, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.~~

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

4

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Incluído pela Lei nº 7.663, de 1988)

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 02/06/2012.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**OS:12403/2012**

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.**

[Texto compilado](#)

Institui o Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA

INTRODUÇÃO

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do país.

II - quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

~~Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) por cento do salário mínimo da zona de residência, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.~~

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. [\(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966\)](#)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. [\(Incluído pela Lei nº 7.663, de 1988\)](#)

\_\*\_\*\_

**4**

**PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir critérios de assiduidade e inovação pedagógica na progressão funcional dos profissionais da educação”.



Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 95, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para estabelecer que a progressão funcional dos profissionais do magistério deve levar em conta, sem prejuízo de outros fatores, a assiduidade e a inovação das práticas pedagógicas, conforme a respectiva avaliação do desempenho, realizada com a participação da comunidade escolar.

Além disso, o projeto insere o art. 86-A na LDB para determinar que, no transcurso dos períodos letivos, os docentes regentes de classes da educação básica pública não podem ser convocados para prestar serviço durante as eleições ou para outros serviços de natureza cívica ou comunitária que impliquem ausência ou dispensa da presença em sala de aula, salvo em casos excepcionais.

A proposição estipula, ainda, que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor discorre sobre os prejuízos ao processo educativo provocados pelo absenteísmo docente, que pode ser causado tanto pelo descaso de alguns profissionais quanto pela inépcia das redes escolares em providenciar substitutos em casos de falta justificada. Nesta última situação, destaca o autor da proposta, encontra-se a compensação legal por participação no processo eleitoral, que pode afastar os professores por vários dias de suas atividades docentes.

O projeto foi originalmente distribuído para a manifestação do Senador Flexa Ribeiro, que apresentou relatório cujos termos são retomados neste parecer.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, que deverá pronunciar-se sobre a matéria em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 95, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A “garantia do padrão de qualidade” representa um dos princípios constitucionais e legais que deve reger a organização do ensino. De fato, apenas um ensino de boa qualidade pode garantir que os fins da educação, de “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, inscritos no art. 205 do texto constitucional, possam ser atingidos, em favor do desenvolvimento do País, em amplo sentido. Ora, o professor constitui parte fundamental no processo educativo. Por conseguinte, seu absenteísmo compromete o adequado andamento das atividades escolares e afeta negativamente a qualidade do ensino.

Estudo dos pesquisadores Priscilla Tavares, Rafael Camelo e Paula Kasmirski, sobre o absenteísmo docente na rede estadual paulista de ensino, revelou que fatores externos ao professor, como as características de



seus alunos e das escolas, não se encontram entre as variáveis que explicam a decisão de faltar. Segundo os autores, o fenômeno pode ser explicado pelos atributos pessoais dos professores, assim como pelas características associadas à carreira docente. Para os autores “quanto mais estável é este professor, em termos de tempo de carreira e do cargo ocupado, maiores os incentivos a faltar”. Ademais, “quanto maior dedicação, captada pelo seu engajamento e pela sua exclusividade em determinada escola, menor a incidência de faltas”. Embora a pesquisa não tenha obtido resultados claros sobre os efeitos das faltas no rendimento dos estudantes, seus autores concluíram que o “absenteísmo ainda pode ser um importante fator associado ao desempenho dos alunos”.

Desse modo, a criação de incentivos à assiduidade dos professores, bem como à introdução de inovações pedagógicas, constitui, em tese, uma diretriz válida para nortear os processos de avaliação de desempenho docente. Contudo, é preciso que a regulamentação da norma pelos sistemas de ensino seja feita de modo cuidadoso. As faltas dos professores são ocasionadas por diversos fatores, particularmente por aquilo que os pesquisadores denominam de “precarização da carreira docente”. Se o professor não recebe incentivos consistentes para a dedicação exclusiva, por exemplo, não há de se estranhar que ele acabe por estender demasiadamente sua jornada de trabalho, comprometendo sua saúde e, portanto, sua assiduidade. Por sua vez, a ideia de inovação pedagógica traz a necessidade de uma avaliação criteriosa, sob o risco de qualquer procedimento, inclusive os mais rotineiros, ser tido como inovador.

A restrição à participação de professores da educação básica pública em atividades cívicas e comunitárias que impliquem abono ao trabalho nos parece adequada. Contudo, espera-se que a medida não traga mais um encargo não “bonificado” aos professores. Dessa forma, no caso de convocação para o serviço eleitoral, será preciso que se crie outra forma de retribuição aos docentes que venham a ser indicados para a atividade.

A respeito da regimentalidade, da juridicidade e da constitucionalidade do projeto, não há reparos a fazer.

No que diz respeito à técnica legislativa, avaliamos que apenas a norma sugerida no art. 1º consta da ementa, o que recomenda acréscimo em seu texto para contemplar o disposto no art. 2º.



Ademais, após a apresentação do projeto, foi aprovada a Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que, entre outras providências, adiciona § 3º ao art. 67 da LDB para determinar que a União deve prestar assistência técnica aos entes federados na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. Desse modo, o parágrafo acrescentado ao art. 67 da LDB pelo projeto em análise deve ser renumerado.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2013, com as emendas a seguir apresentadas.

### EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2013:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir critérios de assiduidade e inovação pedagógica na progressão funcional dos profissionais da educação e para vedar a participação de docentes em atividades cívicas ou comunitárias que impliquem abono de falta ao trabalho.”



**EMENDA Nº – CE**

Renumere-se de 3º para 4º o parágrafo acrescentado ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 95, DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir critérios de assiduidade e inovação pedagógica na progressão funcional dos profissionais da educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 67.....**

.....

§3º A progressão funcional levará em conta, sem prejuízo de outros fatores, a assiduidade e a inovação das práticas pedagógicas, nos termos da avaliação do desempenho de que trata o inciso IV deste artigo, realizada com a participação da comunidade escolar.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte art. 86-A:

**“Art. 86-A.** No transcurso dos períodos letivos, os docentes regentes de classes da educação básica pública não poderão ser convocados pelo poder público para prestar serviço durante as eleições ou para outros serviços de natureza cívica ou comunitária que demandem ausência ou dispensa da presença em sala de aula, salvo em casos excepcionais.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O absenteísmo docente é apontado como um grave problema na educação brasileira, com reflexos na qualidade do ensino ministrado em nossas escolas. Na maioria das redes de ensino, faltas justificadas (principalmente por motivos de saúde) ou injustificadas deixam os estudantes sem aula por mais tempo do que seria aceitável. Conforme noticiário, “a rede estadual fluminense concedeu, em agosto de 2009, 6 mil licenças, e a do Distrito Federal contabilizou mais de 340 mil faltas no primeiro semestre de 2009. No Rio Grande do Sul, onde são permitidas até dez faltas sem justificativa, mais de 46 mil licenças foram tiradas entre janeiro e outubro de 2009”.

São muitas as causas do absenteísmo docente. Incluem adoecimento, em razão de condições inadequadas de trabalho; desmotivação ou desencanto, devido à desvalorização da profissão e às condições sociais em que o trabalho docente ocorre; sobrecarga de trabalho e pressão psicológica; existência de legislação permissiva em nível local, entre outras. Na maioria dos casos, as razões do absenteísmo não estão relacionadas a uma suposta falta de compromisso dos profissionais com a educação e com o trabalho, mas sim a contingências da vida ou ineficiências do campo educacional em nosso País. Ademais, se houvesse uma adequada gestão de pessoas nos sistemas de ensino, as faltas eventuais poderiam ser supridas com substitutos, o que, em geral, não ocorre.

Acrescente-se, também, que o prejuízo acadêmico dos estudantes nem sempre é provocado pela falta “do” professor, mas pela falta “de” professor, uma vez que o déficit de pessoal é muito comum na área de educação. Não se olvide, ainda, a existência de leis que permitem o afastamento do serviço dos profissionais do ensino, como a legislação eleitoral, de que trataremos em seguida.

Apesar dessas ressalvas, julgamos que seja adequado premiar aqueles profissionais que se destacam no desempenho de suas funções, sendo assíduos e desenvolvendo inovações pedagógicas. Em virtude disso, apresentamos esta proposição para que, nos processos de progressão funcional, seja considerada a assiduidade e a inovação de práticas pedagógicas como fatores de valorização do professor. Observe-se que o dispositivo que acrescentamos ao art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) com este objetivo reforça também o poder da comunidade escolar na avaliação dos docentes, como instrumento de controle social.

A segunda alteração que propomos à LDB diz respeito à dispensa do serviço de servidores públicos requisitados pela Justiça Eleitoral. Esse instituto está previsto atualmente na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos seguintes termos:

**Art. 98.** Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida

3

pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Com base nesse mecanismo, especialmente por ocasião das eleições, muitos docentes são requisitados para trabalhar nas sessões eleitorais e, posteriormente, usufruem do benefício de afastamento temporário do serviço. Somando-se o dia da eleição com aqueles dedicados a treinamento e preparação do pleito, muitos professores terminam por fazer jus a dispensas que somam mais de dez dias.

Tendo em vista a dificuldade que a maioria dos sistemas de ensino tem para lotar substitutos, é de se imaginar o prejuízo ao processo educacional que essa ausência do docente provoca. Em muitos casos, as direções de escola recorrem a paliativos, como ministrar exercícios de reposição ou desviar coordenadores e outros profissionais para as salas de aula. Isso quando os estudantes não são, simplesmente, dispensados das aulas.

Mesmo no caso em que há substituição por outro docente, pode-se falar em prejuízo acadêmico, pois é de se supor que o substituto não tem o mesmo conhecimento do nível de desenvolvimento da turma, tampouco das eventuais dificuldades de aprendizagem que alguns alunos possam apresentar.

É para evitar esses transtornos e impedir que as crianças e jovens fiquem sem aula, que apresentamos esta proposição. Note-se que com isso não queremos impingir às eleições a pecha de desimportantes. Visamos apenas a impedir maiores prejuízos ao processo de educação dos futuros eleitores, atualmente bastante penalizados com o que se convencionou chamar de “absenteísmo docente”. Ademais, a proposição não veda a convocação de todos os servidores da área de educação pela Justiça Eleitoral, mas apenas daqueles que estejam em sala de aula. Os professores que desempenharem atividades administrativas poderão continuar a ser convocados, até porque são muito importantes na organização das eleições, uma vez que as sessões eleitorais ocupam, geralmente, edifícios escolares.

Considerando a importância de reduzir a possibilidade de ausência dos professores nas salas de aula, além de promover a valorização dos mais assíduos e inovadores, conclamamos os ilustres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)

[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)

[Vide Lei nº 12.061, de 2009](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 26/03/2013.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)

[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)

[Vide Lei nº 12.061, de 2009](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

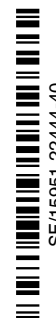
§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integram-se, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

**5**

**PARECER Nº      , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Resolução nº 4, de 2015, dos Senadores Sérgio Petecão e outros, que *institui no âmbito do Senado Federal a Medalha Nise Magalhães da Silveira*.



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Resolução (PRS) nº 4, de 2015, de autoria dos Senadores Sérgio Petecão e outros, destinada a instituir, no Senado Federal, a Medalha Nise Magalhães da Silveira.

A láurea se constitui de uma medalha a ser conferida, anualmente, no mês de outubro, a três personalidades que tenham contribuído, de modo relevante, para o “desenvolvimento de técnicas e condições de tratamento humanizado da saúde no Brasil”.

O projeto dispõe que os nomes dos indicados, que serão amplamente divulgados, deverão ser acompanhados de *curriculum vitae* e de justificção, e encaminhados, até o dia 5 de setembro, ao Conselho da Medalha Nise Magalhães da Silveira, a ser constituído, a cada ano, por representantes de cada um dos partidos políticos com assento na Casa, permitida sua recondução, e presidido por um deles.

Especifica também que são partes legítimas para fazer as indicações Senadores ou entidades governamentais e não governamentais de abrangência nacional, que atuem na defesa dos direitos humanos.

Em seu dispositivo final, o projeto estabelece que a resolução em que vier a se tornar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Para justificar a iniciativa, seus autores se valeram do suporte biográfico da médica psiquiatra Nise Magalhães da Silveira, ao inovar os procedimentos terapêuticos ministradas aos pacientes do Hospital Pedro II, do Rio de Janeiro, pelo uso da arte e da terapia ocupacional, em oposição aos tratamentos convencionais: o eletrochoque, o choque insulínico e a lobotomia.

Não apenas por isso, mas também graças a seu “enfrentamento constante em defesa dos direitos humanos, no trabalho de mais de 50 anos em um hospital habitado por indigentes com doenças mentais crônicas”, seu trabalho científico sobre a esquizofrenia teve reconhecimento mundial.

Militante do Partido Comunista Brasileiro, notabilizou-se no ativismo político, o que lhe rendeu a prisão durante o Estado Novo. Na oportunidade, dividiu a cela com Olga Benário e conviveu, no mesmo presídio, com Graciliano Ramos, seu conterrâneo, episódio narrado por ele em suas *Memórias do Cárcere*.

O projeto não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

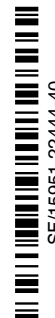
Inscrive-se no rol de competências da CE, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, o exame de temas relacionados a homenagens cívicas, como é o caso do PRS nº 4, de 2015.

Esse projeto busca homenagear a médica Nise Magalhães da Silveira, uma das figuras exponenciais da prática medicinal e da comunidade acadêmica, reconhecida no Brasil e no exterior por seu trabalho de assistência humanitária a doentes mentais, ao conferir uma láurea com o seu nome a quem se tenha dedicado ao progresso das técnicas humanitárias no tratamento de patologias diversas.

Pouco há o que incorporar aos termos da justificação do PRS nº 4, de 2015.

Nascida em Maceió, em 1905, Nise da Silveira graduou-se pela Faculdade de Medicina da Bahia, em 1926.

Concursada para ocupar o cargo de Médico Psiquiatra da antiga Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental, foi afastada do Serviço



SF/15951.22444-40

Público de 1936 a 1944, em decorrência de seu ativismo político, contrário à ideologia do Estado Novo.

Após readmitida, foi designada em 17 de abril de 1944 para trabalhar no Centro Psiquiátrico Pedro II, hoje Instituto Municipal Nise da Silveira, onde fundou, em 1946, a Seção de Terapêutica Ocupacional (STO).

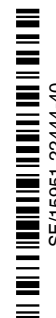
A terapia por ela desenvolvida e o reconhecimento de suas inovações terapêuticas, centradas nos ateliês de pintura e de modelagem da STO, originou a criação do Museu de Imagens do Inconsciente, hoje reverenciado pelos praticantes da moderna medicina psiquiátrica.

Merece todo o nosso apoio o patrocínio, pelo Senado Federal, de uma láurea que busca, por um lado, reconhecer a importância do desenvolvimento e da utilização de terapias humanitárias que tanto beneficiam a recuperação ou a redução no sofrimento de pacientes de diversas patologias; por outro, homenagear a personalidade pioneira e exponencial dessas conquistas.

Os únicos reparos que se fazem, conquanto proclamando o indiscutível e louvável mérito da premiação, são, primeiro, o de que se conceda não uma medalha, mas um diploma de igual valor simbólico e em iguais dimensões às que o projeto pretende atingir, de modo a acarretar menor dispêndio financeiro à Casa promotora. Ademais, deixar explícita menção a suportes operacionais, imprescindíveis à consecução dos objetivos da iniciativa.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4, de 2015, na forma da Emenda apresentada a seguir.



SF/15951.22444-40

**EMENDA Nº – CE (Substitutivo)****PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4, de 2015**

Institui o Diploma Nise Magalhães da Silveira.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Fica instituído o *Diploma Nise Magalhães da Silveira*, destinado a agraciar personalidades que tenham oferecido contribuição relevante para o desenvolvimento de técnicas e de condições de tratamento humanizado da saúde no Brasil.

**Art. 2º** O Diploma será conferido, anualmente, a três personalidades, em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, a realizar-se no mês de outubro.

**Art. 3º** A indicação do candidato, devidamente justificada e acompanhada do respectivo *curriculum vitae*, deverá ser encaminhada à Mesa do Senado Federal até o dia 1º de maio.

*Parágrafo único.* Poderão indicar candidatos ao Diploma:

I – entidades governamentais e não governamentais de âmbito nacional que desenvolvam atividades relacionadas com a defesa dos direitos humanos, em especial aos que dizem respeito à proteção da saúde e ao bem-estar do paciente;

II – Senadoras e Senadores no exercício do mandato.

**Art. 4º** Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído, por ato do Presidente do Senado Federal, o Conselho do Diploma Nise Magalhães da Silveira, composto por até sete parlamentares, representantes dos partidos políticos ou de blocos parlamentares, respeitado o princípio da proporcionalidade, conforme disposto no art. 78 do Regimento Interno do Senado Federal.

§ 1º O Conselho a que se refere a *caput* será renovado a cada ano, permitida a recondução de seus membros, individual ou coletivamente.



§ 2º O Conselho escolherá, anualmente, entre seus integrantes, seu Presidente.

§ 3º Os órgãos que compõem a estrutura administrativa do Senado Federal poderão ser convocados pelo Presidente do Conselho para prestar o apoio necessário ao cumprimento dos objetivos desta Resolução.

**Art. 5º** Os nomes dos agraciados deverão ser encaminhados à Mesa até o dia 5 de setembro, para serem anunciados ao Plenário e divulgados, entre outros meios, pelos órgãos de comunicação do Senado Federal.

**Art. 6º** As despesas necessárias à premiação serão custeadas pelo Senado Federal, inclusive as de transporte, alimentação e hospedagem dos agraciados.

*Parágrafo único.* Serão reservados, na mesma rubrica orçamentária destinada às comissões temporárias especiais, os recursos destinados ao custeio das despesas que se fizerem necessárias à realização do evento, em especial as de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

*Prazo e emendas.*

*À publicação.  
Ficará perante a Mesa pelo prazo de  
cinco dias úteis, para recebimento de  
emendas.*

*EM 11 / 07 / 2015.*

*Paulo Raim*

### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 4, DE 2015

Institui no âmbito do Senado Federal  
a Medalha Nise Magalhães da  
Silveira e dá outras providências.

#### O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É instituída no Senado Federal a Medalha Nise Magalhães da Silveira, destinada a agraciar personalidades que tenham oferecido contribuição relevante ao desenvolvimento de técnicas e condições de tratamento humanizado da saúde no Brasil.

**Art. 2º** A Medalha será conferida a 3 (três) personalidades, anualmente, durante sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, a realizar-se no mês de outubro.

**Art. 3º** A indicação de candidato, acompanhada do respectivo *curriculum vitae* e da justificativa, deverá ser encaminhada à Mesa do Senado Federal até o dia 1º de maio.

*Parágrafo único* Poderão indicar candidatos à Medalha:

I - entidades governamentais e não governamentais de âmbito nacional que desenvolvam atividades relacionadas à defesa dos direitos humanos;

II - Senadores;

**Art. 4º** Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados será constituído o Conselho da Medalha Nise Magalhães da Silveira, composto por um representante de cada um dos partidos políticos com assento no Senado Federal.

*Ute*  
*M. P. A.*

*Recebi*

*[Assinatura]*

§1º O Conselho a que se refere a caput será renovado a cada ano, permitida a recondução de seus membros.

§2º O Conselho escolherá, anualmente, entre os seus integrantes, seu Presidente.

**Art. 5º** Os nomes dos agraciados deverão ser encaminhados à Mesa do Senado Federal até o dia 5 de setembro e serão publicamente divulgados.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Nise Magalhães da Silveira, a Drª. Nise, protagonizou feitos que ficarão para sempre na história da psiquiatria. Em 2015, o Brasil Comemora 110 anos de seu nascimento.

Na década de 1940, Drª. Nise dirigiu um novo olhar ao pacientes de doenças psiquiátricas do Hospital Pedro II, no Rio de Janeiro, criando-lhes a oportunidade de manifestar suas angústias interiores através da arte e da terapia ocupacional.

A citada inovação revolucionou o tratamento psiquiátrico da época e permitiu que Drª. Nise comprovasse sua tese de que os métodos utilizados até então - choque elétrico, choque insulínico e lobotomia - consistiam em atos de violência que em nada contribuiriam para o progresso dos pacientes.

Handwritten signatures and initials of the justifying members, including a small 'A' at the top left, and a signature that appears to be 'Nise'.

Apenas essa percepção humanista já seria motivo razoável e suficiente para que a médica psiquiatra merecesse ser homenageada pelo Senado Federal, ao mesmo tempo em que se incentiva o reconhecimento de outras pessoas e entidades que conjugam de idênticas visão e iniciativa.

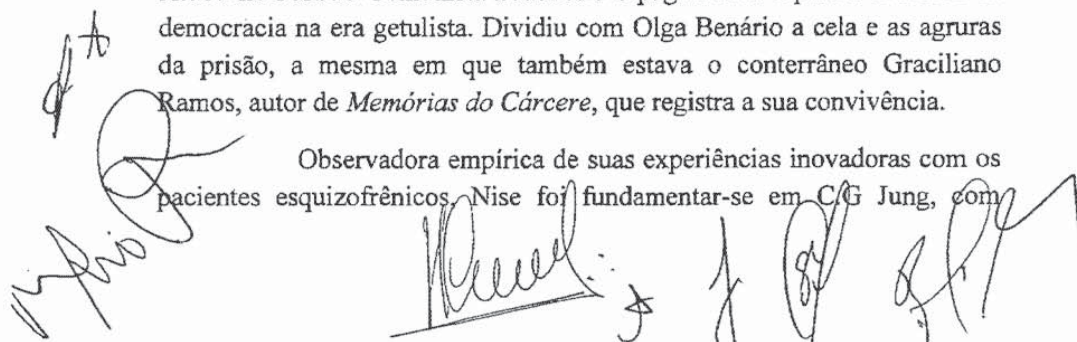
Entretanto, Dra. Nise da Silveira tem uma história de vida singular, pontuada por muitos episódios cheios de significados e pioneirismo que a tornam personagem ímpar, a ser eternizada pelo povo brasileiro.

Dentre outros, destaque para o enfrentamento constante, em defesa dos direitos humanos, no trabalho de mais de 50 anos em um hospital habitado por indigentes com doenças mentais crônicas. Suas descobertas científicas sobre a esquizofrenia hoje são reconhecidas em diversas partes do mundo, onde é justamente homenageada, emprestando seu nome a inúmeros hospitais psiquiátricos.

A importância da Dr<sup>a</sup>. Nise da Silveira também é reconhecida no meio acadêmico e cultural brasileiro. Inspirou dezenas de livros, escreveu outros tantos, assim como foi tema de versos, poesias, peças de teatro e filmes, já tendo sido homenageada, inclusive, por samba-enredo composto pela escola de samba Acadêmicos do Salgueiro.

O cenário político nacional também teve participação de Nise Silveira. Foi ativista política de várias causas. Amiga de intelectuais, vizinha de Manoel Bandeira, viveu em plenitude a política do seu tempo. Atuou no Partido Comunista Brasileiro e pagou com a prisão a defesa da democracia na era getulista. Dividiu com Olga Benário a cela e as agruras da prisão, a mesma em que também estava o conterrâneo Graciliano Ramos, autor de *Memórias do Cárcere*, que registra a sua convivência.

Observadora empírica de suas experiências inovadoras com os pacientes esquizofrênicos, Nise foi fundamentar-se em C/G Jung, com



quem criou sólida parceria, e, a partir daí, ganha notoriedade internacional ao revelar ao mundo impressionantes personalidades artísticas obstruídas pelas mentes turvas e obscuras da doença mental. Tais revelações, provenientes da produção nos ateliês de pintura e modelagem por ela organizados, despertou tanto interesse científico e eficiência no tratamento psiquiátrico que impulsionou a criação do Museu da Imagem do Inconsciente, no Hospital Psiquiátrico, no Engenho de Dentro, no Rio de Janeiro.

Sendo assim, o Brasil precisa reverenciar esta brasileira revolucionária, não apenas por sua atuação na psiquiatria, mas por suas atitudes em relação à própria vida e a defesa incansável dos direitos humanos. A criação de uma medalha com o seu nome no Senado Federal seria o reconhecimento público a esta ativista política dos direitos humanos que marcou o século XX, ao mesmo tempo em que agraciaria personalidades que, como ela contribuem para o desenvolvimento do tratamento de saúde de forma humanizada.

Por essas razões, submetemos esta proposição ao exame dos ilustres membros desta Casa, esperando que venham aprová-la, pelo seu inquestionável mérito.

Handwritten signatures of various members of the Brazilian Senate, including Sergio Ribeiro, Douglas Coimbra, Beze Peresella, Victor Alves, Joaze Viana, Gladson Cameli, Renan, Angela Pontella, and Joao Alberto Souza.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no DSF de 12/02/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

(OS:10217/2015)

6

**PARECER Nº     , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2015 (Projeto de Lei nº 8.117, de 2014, na origem), da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que *institui o Dia Nacional da Educação Profissional, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de setembro.*



RELATORA: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2015 (Projeto de Lei nº 8.117, de 2014, na origem), de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que *institui o Dia Nacional da Educação Profissional, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de setembro.*

Em sua justificção, o autor da matéria alega que a iniciativa pretende oficializar a data que marca a assinatura do Decreto nº 7.566, pelo então Presidente da República Nilo Peçanha, que criava dezenove Escolas de Aprendizes Artífices, considerando-o como marco inicial da Rede Federal de Educação Profissional. De acordo com a justificção, tal data viria a reconhecer e valorizar as diferentes iniciativas e políticas de educação profissional vigentes no País, bem como divulgar os seus resultados e promover discussões sobre desafios e potencialidades dessa modalidade de educação.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 8.117, de 2014, foi apreciado e aprovado pela Comissão de Cultura (CCULT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 62, de 2015, foi distribuído para a apreciação exclusiva da CE. Após a análise desta Comissão, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

Relativamente ao mérito e a relevância da data, ressalte-se o parecer exarado pela Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados que diz: *a criação da data proposta pelo projeto valorizará a educação profissional e fomentará a formação qualificada de profissionais técnicos, atendendo as demandas produtivas e tecnológicas dos setores produtivos do Brasil*. Conclui ainda o voto do relator: *a instituição do Dia Nacional da Educação Profissional endossa a importância da educação e da formação profissional como instrumento de transformação social e econômica. Neste sentido, auxilia na sensibilização dos diversos segmentos da sociedade e das lideranças brasileiras acerca do futuro promissor dos jovens que optam pela educação profissional, assim como no impacto dessa escolha no aumento da produtividade e eficiência do mercado de trabalho brasileiro*.

Cabe considerar que a data de 23 de setembro, marco inicial da Rede Federal de Educação Profissional, é significativa no contexto atual, em que tal rede cresce em reconhecimento e números. No período de 2004 a 2010, a adesão de cursos profissionalizantes no Brasil, incluindo cursos livres, técnicos do ensino médio e superiores de tecnologia teve aumento de 75%.

Diante disso, é sem dúvida pertinente justa e meritória a proposição que visa instituir a data de 23 de setembro como o Dia Nacional da Educação Profissional.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da proposição.

Quanto à juridicidade, é importante lembrar que, a partir do final do ano de 2010, a apresentação de proposição que visa instituir data comemorativa passou a ser regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. De acordo com essa norma legal, antes da apresentação da iniciativa para instituir data comemorativa é exigida, entre outras



providências, a realização de consultas e/ou audiências públicas com os profissionais do setor, no sentido de atestar a relevância nacional da instituição da pretendida efeméride.

Cabe ressaltar que, em atendimento a este dispositivo legal, a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados realizou audiência pública no dia 11 de novembro de 2014, com profissionais e especialistas da área da educação profissional.

No que tange aos demais aspectos, também não há reparos a fazer ao PLC nº 62, de 2015.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 2015**  
(nº 8.117/2014, na Casa de origem)

Institui o Dia Nacional da Educação  
Profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Educação  
Profissional, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de  
setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 8.117, DE 2014**

Institui o Dia Nacional da Educação Profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Educação Profissional, a ser celebrado anualmente no dia 23 de setembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei institui o Dia Nacional da Educação Profissional, a ser celebrado anualmente no dia 23 de setembro, com o propósito de reconhecer e valorizar as diferentes iniciativas e políticas de educação profissional vigentes no País, divulgar os seus resultados e promover discussões sobre os desafios e potencialidades dessa modalidade de educação, fundamental para o desenvolvimento da economia de nossa sociedade, da empregabilidade dos brasileiros e da melhoria da nossa qualidade de vida.

O direito a uma educação profissional de qualidade ainda é um grande desafio no campo das políticas públicas educacionais e de emprego. No século passado, demos início ao processo de educação profissional brasileiro que passou por vários modelos, influenciados por uma necessidade urgente de qualificação profissional para apoiar nosso processo de industrialização.

Tentamos alternativas para sairmos do modelo dualista e restrito que marcava a diferença entre a educação propedêutica dos que não tinham urgência em trabalhar cedo e a educação profissional. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, a Lei nº 9.394, avançou no sentido de defender uma educação profissional integrada aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, mas ainda temos um caminho para ser ajustado. Nos últimos anos observamos mudanças na sistemática de oferta dos cursos administrados pelo Sistema S, a expansão e reestruturação da Rede Federal de Educação Profissional e a instituição de programas como o Pronatec (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego). Diversos têm sido os esforços na direção de garantir o direito a uma educação profissional que atenda aos interesses da sociedade e dos cidadãos.

A data escolhida para a homenagem refere-se ao dia 23 de setembro de 1909, em que foi assinado o Decreto nº 7.566 pelo Presidente da República Nilo Peçanha, que criava inicialmente em diferentes unidades federativas, sob a jurisdição do Ministério dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, dezenove “Escolas de Aprendizes Artífices”, destinadas ao ensino profissional, primário e gratuito. Esse pode ser considerado o marco inicial da Rede Federal de Educação Profissional.

Para comprovar a alta significação da instituição da data para o país, e assim cumprir com o que dispõe a Lei 12.345/2010, foi realizada, junto à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, uma audiência pública (Anexo I), dia 11 de novembro de 2014, com diversos setores da sociedade, na figura de professores, pesquisadores, representantes de escolas do ensino técnico e do Ministério da Educação. A audiência foi amplamente divulgada nos meios de comunicação da Câmara dos Deputados (Anexo II), com antecedência, e os resultados registrados em notas taquigráficas, áudios e vídeos disponíveis por

meio da internet. Das falas e dos pontos de vista de alguns debatedores, destacamos:

“A educação profissional abre portas para a juventude brasileira e faz com que inserção no mercado de trabalho ocorra mais fácil, e com que os alunos atendam as necessidades do mercado”, afirmou Gustavo Leal.

Antonio Henrique mostrou que 7,8% dos jovens que saíram do ensino médio optaram por cursos técnicos. Em países desenvolvidos o número pode chegar a 50%, porque existe reconhecimento desses profissionais pelo governo, empregadores e população. Outro fator que leva ao preconceito é que as pessoas desconhecem o significado, a atuação e a possibilidade de continuar os estudos com graduação tecnológica, mestrado e doutorado.

O Professor Remi Castioni ressaltou que a iniciativa da deputada abre espaço para reflexão acerca dessa modalidade de ensino e que as políticas públicas que a incentivam são estratégias de crescimento para o Brasil. Essas políticas deveriam garantir a possibilidade de integrar a dimensão do trabalho com a da educação e compatibilizar as ofertas com as ocupações do mercado de trabalho, a integração das instituições dentro de uma lógica de percurso formativo e de certificação ao longo da vida e a criação de um sistema de educação profissional aberto, conciliando várias ofertas junto com orientação profissional.

“O Ministério da Educação em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego criaram o portal Mais Emprego para facilitar, principalmente o egresso dos alunos do Pronatec, e as empresas podem recrutar mais facilmente e com garantia mão de obra qualificada que necessitam”, declarou Marcelo Machado.

Por fim, e na qualidade de presidente da Mesa, reafirmei a importância da modalidade de ensino e lembrei os desafios: “O direito a educação profissional de qualidade ainda é limitado no campo das políticas públicas e de emprego”.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus ilustres pares nesta Casa para a aprovação do Dia Nacional da Educação Profissional a ser comemorado anualmente no dia 23 de setembro, o que irá contribuir para a reflexão e discussão dessa importante modalidade de educação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2014.

**Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende**

À Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

7

**REQUERIMENTO N°                   , DE 2015 - CE**

Requeiro nos termos regimentais, pelo presente, e de acordo com o art. 93, inciso II do RISF, a realização de Audiência Pública pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE para debater a capacitação policial para a “Lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO)” nos crimes de menor potencial ofensivo e a “Mediação de Conflitos”, e em havendo deliberação favorável, que sejam convidados os seguintes especialistas, sem prejuízo de outros que possam enriquecer o debate:

- José Robalinho Cavalcanti, Presidente da Liga Nacional dos Bombeiros – LIGABOM
- Representante da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR
- Norma Cavalcante, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP
- Pedro da Silva Cavalcanti, Presidente da Federação Nacional dos Políticos Rodoviários Federais - FENAPRF
- Jones Borges Leal, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF
- Representante do Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil - CNCG
- Coronel Marlon Jorge Teza, Presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME



- Sub tenete Heder Martins de Oliveira, Primeiro Vice-Presidente da Associação Nacional das Entidades de Praças - ANASPRA
- Bruno Telles, Presidente da Associação Brasileira de Criminalísticas – ABC
- André Morisson, Presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais – APCF
- Coronel Sérgio Fernando Aboud, Diretor da Liga Nacional dos Bombeiros

### **JUSTIFICAÇÃO**

O aperfeiçoamento da gestão, com qualificação técnica do pessoal no âmbito da segurança pública, é um dos maiores desafios de todos os Administradores Públicos no Brasil, condição da estabilidade e aperfeiçoamento da ordem social e pressuposto ao crescimento econômico.

Nesse contexto insere-se a necessidade de uma nova visão na atuação das Instituições de Segurança Pública, cuja missão constitucional transborda a mera atuação no âmbito da persecução criminal e adentra na garantia do devido acesso à Justiça, na dimensão que assegura a máxima efetividade da dignidade da pessoa humana, consubstanciada na entrega resolutiva de solução ao conflito social no momento de sua ocorrência.

Significa que o cidadão que de qualquer forma se sentir lesado em seus direitos poderá receber do Estado, no mesmo local em que reivindicar o serviço público, a prestação do serviço de perícia, de polícia e de Bombeiros, de forma plena, seja para dirimir/mediar um conflito não criminal, para o registro de uma ocorrência de fato criminal já ocorrido, ou ainda, para lavratura de um termo circunstanciado no caso de um fato de menor potencial ofensivo.

A resolução de conflitos não criminais contribui na prevenção geral ao crime e oferece ao cidadão a certeza de atuação resolutiva,



presencial e efetiva. O registro de ocorrências criminais no local em que a vítima se encontra é medida de cidadania e garantia de direitos, dispensando o deslocamento e o constrangimento de submeter a vítima, ao menos naquele momento, ao comparecimento à Delegacia de Polícia, bem como o infrator da lei ter a garantia de seus direitos, a certeza da atuação imediata do Estado reduzindo o sentimento de impunidade.

De resto, o Brasil é o único País do mundo em que as polícias não têm o Ciclo Completo da Atuação Policial, ou seja, o policial que atende a ocorrência não é aquele que resolve o conflito e encaminha o fato ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Este quadro já está mudando, com a sistemática e os princípios orientadores do Juizado Especial, com a instituição do Termo Circunstanciado, que é o registro de natureza administrativa dos fatos que mais ocorrem no tecido social e que, em sua gênese, dispensam qualquer investigação ou dilação inquisitorial, permitindo o imediato encaminhamento aos Juizados Especiais Criminais e a comunicação ao Ministério Público, que é o titular da ação penal pública.

Essas práticas são recorrentes e consagradas em vários Estados da Federação, como no Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, cuja população já incorporou esses serviços como essenciais, sem qualquer prejuízo as demais atividades. Ao contrário, a atuação plena incide na redução dos indicadores dos crimes de maior potencial ofensivo, pois induz à concepção de que há atuação efetiva do Estado, reduzindo a sensação de impunidade. Ademais, tais processos de gestão culminam por liberar a polícia civil para a sua verdadeira atribuição constitucional, que é apuração dos crimes de maior potencial ofensivo, que na atualidade tem uma média nacional de 5% de resolução.

O Ciclo Completo de Polícia é a concretização de um dos eixos indispensáveis à moderna e eficiente prevenção e combate ao crime pelo poder público, de maneira desburocratizada e que não haja solução de continuidade na prestação do serviço público essencial, impondo a valorização, a responsabilização e o controle externo e social do trabalho técnico-profissional de cada policial. As carreiras policiais são hoje – e assim devem ser – todas de nível superior, e cada agente policial está, e tem de estar, preparado tecnicamente para a prevenção, registro de ocorrências,



coleta e proteção à prova, além do atendimento e proteção dos direitos da população. Não há mais espaço para uma estrutura em que mesmo o mais simples e comezinho ato policial precisaria ser homologado, quando não repetido, por uma outra polícia, ou ainda por uma categoria distinta de polícia, em prejuízo da eficiência e do bem comum.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/15389.31133-50

8

**REQUERIMENTO N° , DE 2015**

Senhor Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte,

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte para instruir o **“PLC 31, de 2009, que Dispõe sobre o reconhecimento da atividade de capoeira e dá outras providencias.”** Os convidados serão enviados posteriormente para a secretaria da Comissão.

Sala da Comissão,

Senador **Paulo Paim**

PT/RS



9



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## REQUERIMENTO Nº      , DE 2015-CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, do Regimento Interno do Senado Federal, em aditamento ao Requerimento nº 24, de 2015, aprovado em 14 de abril de 2015, que tratou de audiência pública para instruir o PLC nº 37, de 2013, que “*dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de droga e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas*”, a inclusão do seguinte convidado:

- 1) Representante do Ministério da Saúde.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

SENADOR LASIER MARTINS  
PDT/RS



10



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA  
Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3  
70165-900 – Brasília / DF  
Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: [sen.telmariomota@senador.leg.br](mailto:sen.telmariomota@senador.leg.br)

## REQUERIMENTO Nº /2015

Em aditamento ao Requerimento nº 45/2015, aprovado nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, requero convidar as autoridades abaixo para audiência pública onde discutirão o PLS nº 417/2013, de autoria do senador Randolfé Rodrigues, que “Institui o Dia Nacional de Combate à Tortura:

1. **Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho** - Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; e
2. **Dom Sérgio da Rocha** - Presidente da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB.

Sala das Sessões, em        junho de 2015.

**Senador TELMÁRIO MOTA**  
**PDT – RR**



SF/15421.30527-46

11



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PSB/RJ**

**REQUERIMENTO Nº , DE 2015**

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal c/c com o art. 58, inciso II da Constituição Federal, requeremos a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, próximo ao dia 26 de setembro, para debater sobre o tema '**O Dia Nacional do SURDO**'.

**JUSTIFICATIVA:**

O dia 26 de setembro é o Dia Nacional do Surdo. A data representa uma oportunidade para relembra os desafios e as lutas por melhores condições de vida das pessoas com deficiência auditiva. Para marcar a data, solicito uma Audiência Pública.

Sugerimos como convidados para debater o assunto, representantes das seguintes instituições:

1. Representante do CONADE – Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência
2. Representante da APADA – Associação dos Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos;
3. Representantes da SECADI- Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão;
4. Representante da FENEIS- Federação Brasileira de Educação dos Surdos.
5. INES- Instituto Nacional Educação dos Surdos;
6. SNDH – Secretaria Nacional dos Direitos Humanos da Presidência da República

O tema será debatido por representantes de instituições Governamentais e não Governamentais com intuito de promover melhorias qualitativas em relação aos surdos e sua inserção na educação, esporte e cultura, bem como a manifestação dos Surdos quanto aos seus anseios e garantia dos seus Direitos.

Pelas razões citadas, peço deferimento.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO – PSB/RS  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



SF/15059.78338-38

12



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PSB/RJ**

**REQUERIMENTO Nº , DE 2015**

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal c/c com o art. 58, inciso II da Constituição Federal, requeremos a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para debater sobre o a inclusão da disciplina nos currículos escolares sobre “**A EDUCAÇÃO NO TRANSITO**”.

Para isso, sugerimos como debatedores:

1. Manuel Palacis da Cunha e Melo - Diretos da secretaria de Educação Básica do Ministério da educação (SEB);
2. David Duarte da Silva - Presidente do Instituto de Segurança no Trânsito (IST);
3. Paulo Cesar Marques da Silva – Professor do Programa de Pós-graduação em Transportes da Universidade de Brasília (PPGT/UnB)

**JUSTIFICATIVA:**

Anualmente, mais de 40 mil vidas são perdidas em acidentes de transito. Trata-se de um problema que persiste por décadas e, que infelizmente, só tem aumentado.

Entendemos que uma das melhores formas para minorar os acidentes de trânsito é inculcir nas crianças, desde a escola, conceitos e atitudes que contribuam para um transito seguro.

Nesse sentido, propomos a presente audiência pública para debater o assunto, bem como analisar a possibilidade de que a educação para o transito possa constituir disciplina a ser ministrada nas escolas.

Sala da Comissão,

**Senador ROMÁRIO – PSB/RJ**  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.



SF/15288.31094-24

13



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador **ROMÁRIO** – PSB/RJ

**REQUERIMENTO Nº , DE 2015**

(Aditamento ao Requerimento nº 67/2015-CE)

Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 67/2015-CE, a inclusão da Sra. Maria Alice Nascimento Souza, Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, para participar, como expositora, de Audiência Pública desta Comissão destinada a debater a inclusão de disciplina sobre “Educação no Trânsito” nos currículos escolares.

Sala da Comissão,

**Romário**  
Senador - PSB/RJ



**14**

**REQUERIMENTO Nº DE 2015 - CE**

Em aditamento ao RCE 75/2015, apresentado a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, requero que seja incluída a autoridade abaixo para prestar depoimento a respeito dos critérios e metodologia de cálculo do desemprego no Brasil.

Proponho a inclusão do seguinte convidado:

1. **Sr. Jessé Souza** – Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Sala da Comissão, de de .

  
**Senadora Fátima Bezerra**  
(PT - RN)

**Vice-Presidenta da Comissão de Educação, Cultura e Esporte**



SF/15840.04138-97

15

**REQUERIMENTO Nº      , DE 2015**

Requeiro, nos termos regimentais, o apoio desta Comissão à candidatura do ex-jogador Zico (Arthur Antunes Coimbra) ao cargo de presidente da Fédération Internationale de Football Association (FIFA).

**JUSTIFICAÇÃO**

O futebol mundial passa por um dos momentos mais importantes de sua história. Estamos diante de um divisor de águas. Tendo em vista os fatos que vieram a público recentemente, e que expuseram as entranhas das instituições de gestão esportiva em todo o mundo, ou a Fifa se reestrutura e reorienta todas as suas ações na gestão do futebol em escala mundial, ou corremos o risco de termos uma crise em dimensões globais no setor. Nesse caso, a perda de legitimidade das instituições gestoras desse esporte se refletirá no descrédito de patrocinadores e o progressivo distanciamento do público.

Avaliamos que, nesse momento, é fundamental que o Brasil assumira seu protagonismo no campo esportivo e que sejamos capazes de converter nosso papel de destaque em liderança e capacidade de transformar o cenário que foi revelado. O ex-jogador Zico, que prestou serviço à nossa seleção por dez anos e se tornou um dos grandes ícones do esporte, manifestou seu interesse em disputar as próximas eleições. Sua candidatura à presidência da Fifa representa uma oportunidade de vermos um grande expoente do futebol mundial, com reputação ilibada, à frente daquela instituição em um momento sensível de sua história. O pleito se realizará em 26 de fevereiro e, até lá, é necessário que o candidato obtenha a manifestação de apoio de, pelo menos, cinco federações de futebol.



SF/15279.10118-96

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos demais membros desta Comissão para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALVARO DIAS



16

**REQUERIMENTO N°           , DE 2015 - CE**

Requeiro, em aditamento ao Requerimento CE nº 76, de 2015, de minha autoria, pelo qual solicito a realização de Audiência Pública pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE, para debater a capacitação policial para a “Lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO)” nos crimes de menor potencial ofensivo e a “Mediação de Conflitos”, a inclusão do nome do seguinte convidado:

- Antônio Maciel Aguiar Filho, Presidente da Federação Nacional dos Profissionais em Papiloscopia e Identificação – FENAPPI.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/15001.23752-05

**17**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ROSE DE FREITAS**

**REQUERIMENTO Nº DE 2015 – CE**



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para instruir o PLS 464/2013, que institui o dia Nacional do Celíaco.

Sala da Comissão, de de 2015.

  
**Senadora ROSE DE FREITAS**  
**(PMDB - ES)**